

DOCUMENTO ÚNICO ADUANEIRO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 50/04 e 54/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, com o objetivo de aprofundar o processo de integração da União Aduaneira entre os Estados Partes, resulta necessário criar o Documento Único Aduaneiro do MERCOSUL (DUAM), para o registro das declarações de destinações e operações aduaneiras;

Que a Decisão CMC Nº 50/04 dispõe que a declaração aduaneira deverá obedecer a um modelo oficial único aprovado pelos Estados Partes;

Que o Documento Único Aduaneiro do MERCOSUL constitui um modelo de dados comuns a integrar para formalizar, no âmbito do MERCOSUL, as declarações das destinações e operações aduaneiras, como passo indispensável para a harmonização dos procedimentos de gestão da União Aduaneira;

Que a uniformidade de informação deve ser considerada como uma ferramenta que facilitará o cálculo para a distribuição da renda aduaneira; e

Que se entende pertinente adotar os trabalhos realizados no Comitê Técnico Nº 2 "Assuntos Aduaneiros" da Comissão de Comércio do MERCOSUL, orientados a obter resultados neste sentido e estabelecer as atividades tendentes à plena implementação do DUAM, com as adequações necessárias.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Estabelecer o "Documento Único Aduaneiro do MERCOSUL" (DUAM) como o modelo de dados comuns para integrar as declarações das destinações e operações aduaneiras no MERCOSUL. O DUAM será adicionalmente um instrumento de geração de informação para a gestão de controle e análise de risco, facilitando o intercâmbio de informação entre as Aduanas e a livre circulação dos bens entre os Estados Partes.

Art. 2º - O DUAM requererá para sua plena implementação o cumprimento das atividades que se enumeram a seguir, as quais não são taxativas e que poderão ser modificadas com o avanço dos trabalhos:

1. Definição das operações a ser registradas
2. Análise e definição dos dados a ser incorporados no DUAM



3. Determinação dos dados relativos à identificação, codificação e descrição da qualidade das mercadorias
4. Determinação dos modos de identificação das situações de exceção à aplicação da Política Tarifária Comum
5. Análise dos segmentos e inter-relações dos dados
6. Identificação e normalização de tabelas comuns
7. Definição dos atores intervenientes na Declaração do DUAM, sua identificação, método de autenticação, assinatura digital e outras questões
8. Desenho e estrutura do DUAM eletrônico
9. Gestão da Declaração Aduaneira (seqüência de estados, fluxo de processo etc.)
10. Identificação e elaboração da estrutura e conteúdo da norma do DUAM
11. Compatibilidade do conteúdo da norma do DUAM com as normas MERCOSUL que se referem a operações aduaneiras contempladas no DUAM
12. Análise do conteúdo da norma do DUAM com as demais normas MERCOSUL e outras normativas de caráter internacional
13. Redação final e elevação da norma

Art.3º - Os Estados Partes, além dos dados e tabelas comuns, poderão manter ou incluir em suas declarações de destinações ou operações aduaneiras, outros dados de seu interesse.

Art. 4º - O Grupo Mercado Comum instruirá a Comissão de Comércio do MERCOSUL a realizar as tarefas que permitam cumprir com a presente Decisão, e elevar à última Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum de 2011 o projeto de norma para a efetiva implementação do DUAM.

Art. 5º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.



XXXIX CMC - San Juan, 02/VIII/2010.